Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1680/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7680/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2340087
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	**:** JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADA	**:** MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS nº 17.577.
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – CONHECIMENTO – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos quando verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, diante da regularidade da execução financeira do contrato administrativo, sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada, com fundamento no princípio da razoabilidade.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo **Sr. João Carlos Krug** (Prefeito Municipal de Chapadão do Sul), e no mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 25 (vinte e cinco) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II, da **Decisão Singular DSG - G.WNB - 3346/2024**, proferida no Processo TC/7680/2018.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Carlos Krug, atual Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, em face da Decisão Singular DSG - G.WNB - 3346/2024, proferida no Processo TC/7680/2018 (pç. 46, fls. 1042-1045), nos seguintes termos:

> Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do d. Ministério Público de Contas, **DECIDO:**
>
> **I –** Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 192/2018**, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, inscrita no CNPJ n. 24.651.200/0001-72 a empresa Clarear Comércio de Materiais de Limpeza Ltda- ME, inscrita no CNPJ n. 01.206.306/0001-61, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS;
>
> **II -** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Krug, inscrito no CPF sob o n. 250.233.811-53 pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da LOTCE/MS;
>
> **III -** Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> **IV –** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> **V -** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, requerendo a desconstituição da Decisão Singular DSG - G.WNB - 3346/2024 e, consequentemente, a exclusão da multa aplicada no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o

em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 21027/2024 (pç. 6, fl. 15).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 9998/2024 (pç. 9, fls. 18-21), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário, ante o preenchimento dos requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Conforme o termo dispositivo do inciso II da Decisão Singular - DSG - G.WNB - 3346/2024 (fls. 1042-1045 do TC/7680/2018), o recorrente, Sr. João Carlos Krug, foi penalizado com multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, as razões apresentadas pelo recorrente merecem acolhimento, haja vista a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 192/2018, sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada na fase da execução contratual.

Portanto, entendo que a mencionada decisão merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, com fundamento no princípio da razoabilidade, pois independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. João Carlos Krug (Prefeito Municipal de Chapadão do Sul), e no mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 25 (vinte e cinco) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II, da Decisão Singular DSG - G.WNB - 3346/2024, proferida no Processo TC/7680/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro; e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM